

mentares e matérias-primas para a sua produção a promover, desde já, as aquisições até ao limite de 60 % do valor máximo em dólares fixado pela citada Resolução n.º 66/78;

b) A distribuição dos produtos não poderá exceder, em princípio, em cada mês do 1.º trimestre de 1979, as quantidades definidas pelos critérios em vigor durante o período homólogo de 1978, ou as quantidades média do último trimestre de 1978, no caso de estas quantidades excederem os valores médios mensais do programa de 1978;

c) A distribuição em qualquer dos meses do 1.º trimestre de 1979 de quantidades superiores às resultantes do determinado na alínea b), de algum dos produtos, terá de ser sancionada previamente por despacho ministerial, sob proposta dos organismos ou empresas públicas correspondentes;

d) A importação deverá obedecer às normas de política de crédito externo determinadas pelo Banco de Portugal.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 23 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Despacho Normativo n.º 29/79

Tendo-se levantado dúvidas sobre a interpretação a dar à parte final do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, ao abrigo do artigo 67.º do mesmo diploma esclarece-se:

A colocação de pessoal nos novos serviços implica poder ser aquele abonado pelas respectivas verbas atribuídas ao Ministério da Indústria e Tecnologia através dos serviços onde se encontram colocados, independentemente de publicação no *Diário da República* das listas nominativas a que se refere o n.º 3 do artigo 55.º do citado Decreto-Lei n.º 548/77.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, 19 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 9 de Novembro de 1978, data do depósito do instrumento de ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o representante permanente de Portugal junto do Conselho da Europa entregou ao Secretário-Geral daquela Organização a declaração prevista no artigo 46.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no artigo 6.º do Protocolo n.º 4, cujo texto em português a seguir se transcreve: «Em nome do Governo português, declaro reconhecer, em con-

formidade com o artigo 46.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950, e em conformidade com o artigo 6.º, 2, do Protocolo n.º 4 à Convenção, assinado em Estrasburgo em 16 de Setembro de 1963, por um período de dois anos, a partir de 9 de Novembro de 1978, como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem para todos os assuntos relativos à interpretação e aplicação da presente Convenção e dos artigos 1.º a 4.º do referido Protocolo.

A presente declaração será renovada automaticamente por novos períodos de dois anos se a intenção de a denunciar não tiver sido notificada antes da expiração do período em curso.»

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 8 de Janeiro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

### Decreto-Lei n.º 14/79

de 6 de Fevereiro

1. A conjuntura económica e financeira do País privilegia o turismo como sector estratégico a que prioritariamente o Governo tem de acorrer com soluções imediatas e eficazes com o objectivo de lhe potenciar as virtualidades, sem prejuízo de outras medidas de maior alcance que em tempo oportuno se virão a determinar.

2. Nesta perspectiva, entendeu-se chegado o momento de fazer cessar funções à actual comissão administrativa da Comissão Regional de Turismo do Algarve, que, sem embargo dos seus esforços e dedicação, não tem podido, dada a sua natureza excepcional e, por isso, precária, alcançar resultados que só serão legitimamente exigíveis aos órgãos normais das comissões regionais.

3. A normalização institucional que a curto prazo se tem em vista implementar exige, porém, que, paralelamente, se façam desde já algumas alterações ao diploma que criou a Comissão Regional de Turismo do Algarve. E isto, e desde logo, não só por serem necessários alguns ajustamentos determinados pelo desaparecimento da organização corporativa, mas também pelo facto de o Decreto-Lei n.º 278/75, de 5 de Junho, ter transferido para o Gabinete do Planeamento da Região do Algarve a competência da Comissão Regional para o estudo e realização das infra-estruturas integradas no seu plano de obras.

4. Por outro lado, ao proceder-se à necessária reconstituição do conselho regional e da comissão executiva desta Comissão Regional, julgou-se também oportuno proporcionar-lhe instrumentos legais adequados a uma actividade mais ampla e fecunda.

Assim, aproveitando o ensejo legislativo, dirimem-se dúvidas que estavam em aberto quanto à competência da Comissão Regional de intervir, coadjuvando as câmaras municipais na fiscalização da liquidação e cobrança do imposto de turismo.

A questão não é dispicienda se se tiver em conta que este imposto é, praticamente, a única fonte de receita a financiar o vasto conjunto de actividades da Comissão Regional o que agora se permite à Comissão Regional traduz-se, apenas, em favorecer um melhor aproveitamento do imposto já existente, o que se espera será suficiente para que no seu montante global se verifique aumento considerável.

5. Dado que a organização político-administrativa do País se norteia por princípios descentralizadores e que o imposto de turismo é, como se disse, um imposto municipal e principal receita da Comissão Regional, entendeu-se que as câmaras deveriam ser ouvidas acerca dos membros cuja nomeação compete ao Governo Central.

Importará salientar que as câmaras terão também na comissão executiva um representante de sua exclusiva escolha.

6. Finalmente, teve-se como boa solução, com vista a dotar a Comissão Regional de uma mais dinâmica operacionalidade, inscrever no articulado norma que permita a delegação na Comissão Regional de competências até agora pertencentes em exclusivo à Direcção-Geral do Turismo, de forma que aquele órgão local veja enriquecida a sua capacidade de acção.

7. Assim, por que a urgência das medidas a tomar não se compadecê com a demora do estudo em curso, que tem como objectivo uma reestruturação mais profunda e adequada da Comissão Regional de Turismo do Algarve, introduzem-se, com o presente diploma, apenas as alterações por agora indispensáveis e mais urgentes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 114/70, de 18 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — I — O Conselho Regional terá a seguinte composição:

- a) Um presidente, nomeado pelo Secretário de Estado do Turismo, ouvidas as câmaras municipais;
- b) Um representante do Governo Civil do Distrito de Faro;
- c) Um representante de cada uma das câmaras municipais dos concelhos compreendidos na região;
- d) Um representante da Direcção-Geral das Alfândegas;
- e) Um representante da Guarda Fiscal;
- f) Os capitães dos portos do Algarve;
- g) Os directores dos portos do Algarve;
- h) O delegado distrital de Saúde;
- i) O director do aeroporto de Faro;
- j) Um representante do Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira;
- l) Um representante da Polícia Judiciária;
- m) Um representante da TAP;
- n) Um representante das associações patronais da indústria hoteleira e similar do Algarve;
- o) Um representante da associação patronal das agências de viagem;

- p) Um representante das associações patronais dos transportes rodoviários;
- q) Um representante das associações patronais dos industriais de aluguer de automóveis sem condutor;
- r) Um representante da empresa concessionária do jogo do Algarve;
- s) Um representante das associações comerciais da região;
- t) Um representante de cada um dos sindicatos dos trabalhadores da indústria hoteleira e similares, das agências de viagens, da informação turística, dos transportes rodoviários e do comércio.

2 — A designação dos membros do conselho regional, que o não sejam por inerência, é feita sem limitação de tempo, podendo, no entanto, ser revogada a todo o tempo.

3 — O presidente poderá convidar a participar nas reuniões do conselho, sem direito a voto, quaisquer outras entidades, quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe.

4 — A composição do Conselho Regional poderá ser alterada por portaria do Secretário de Estado do Turismo.

Art. 2.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/70 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º A comissão executiva terá a seguinte composição:

- 1) Um presidente, que será o presidente do Conselho Regional;
- 2) Um vogal nomeado pelo Secretário de Estado do Turismo, ouvidas as câmaras municipais;
- 3) Três vogais designados, respectivamente, pelos representantes das câmaras municipais, das associações patronais e dos sindicatos no Conselho Regional;
- 4) Os vogais referidos no número anterior podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas ao Conselho Regional ou entre os seus membros;
- 5) De entre os vogais da comissão executiva o presidente escolherá um para, como vice-presidente, o substituir nas suas ausências ou impedimentos.

Art. 3.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 114/70, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Compete à comissão executiva:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Fiscalizar, em colaboração com as respectivas câmaras municipais, a liquidação e cobrança do imposto de turismo nos concelhos da região, comunicando às respectivas câmaras municipais as faltas verificadas;
- e) Exercer as competências da Direcção-Geral do Turismo que forem delegadas na Comissão Regional;
- f) Submeter à apreciação do Conselho Regional quaisquer assuntos de interesse turístico para a região.

Art. 4.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 114/70 o artigo 21.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 21.º-A — 1 — Os fiscais de turismo do quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo têm direito de entrada e permanência, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos à sua fiscalização.

2 — As pessoas que estiverem legalmente obrigadas a entregar às câmaras o imposto de turismo, ou os seus representantes, devem prestar aos fiscais de turismo as informações que lhes forem solicitadas referentes à matéria do imposto e bem assim apresentar-lhes as facturas, recibos e demais documentação pertinente.

Art. 5.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, publicado no *Diário da República*, podem ser delegadas na Comissão Regional de Turismo do Algarve competências da Direcção-Geral do Turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Abel Pinto Repolho Correia.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

#### Despacho Normativo n.º 30/79

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e nos termos do n.º 2 da Portaria n.º 144/77, de 19 de Março, determina-se o seguinte:

1.º O preço máximo de venda pela fábrica, o preço máximo de venda ao público e as margens máximas de comercialização nas transacções de sal purificado ou higienizado, acondicionado em embalagens de 1 kg, são os seguintes:

	Por quilo-grama
Preço máximo de venda pela fábrica .....	5\$30
Margem de comercialização por armazemista .....	\$80
Margem de comercialização do retalhista .....	\$90
Preço máximo de venda ao público .....	7\$00

2.º Na venda de sal purificado ou higienizado em embalagens com peso inferior a 1 kg os respectivos preços e margens de comercialização serão correspondentes aos fixados no número anterior.

3.º O disposto neste despacho aplica-se apenas no continente.

4.º É revogado o Despacho Normativo n.º 184/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1977.

5.º O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 19 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/79/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 6/78/A, de 3 de Março, aprovou a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, não tendo então sido considerados os serviços florestais, por serem ainda serviços dependentes do Governo Central.

Estando em curso o processo para a regionalização destes serviços a partir de 1 de Janeiro de 1979, torna-se necessário, desde já, estabelecer a estrutura e competência da Direcção Regional dos Serviços Florestais e definir o respectivo quadro, isto sem prejuízo de futuras alterações que se julguem necessárias.

Ao estabelecer-se uma estrutura para o sector florestal, torna-se necessário considerar que a administração florestal, apresentando características comuns a outros sectores de administração, nomeadamente os que compõem a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, possui também outras especiais, derivadas da variedade e especificidade de tarefas que lhe são cometidas. Assim, e ao contrário do que acontece com outros sectores, os serviços florestais têm uma missão de administração, ordenamento e gestão de recursos e ainda de diversas actividades de execução, cobrindo extensas áreas e ocupando-se, para além da prestação de serviços, da produção de bens de grande interesse económico e social.

Para já estão sob a administração directa e gestão dos serviços florestais, na Região, cerca de 27 700 ha, o que corresponde a 12 % da sua área total. Considerando as áreas de matas e terrenos florestais do sector privado — onde pelos mesmos serviços é já exercida (ou deverá vir a sê-lo) orientação técnica, *contrôle* e ordenamento da exploração e uso florestal e medidas de fomento —, haverá que considerar uma área de administração directa, e de maior ou menor intervenção, de cerca de 25 % da superfície total da Região.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Funções e organização da Direcção Regional dos Serviços Florestais

Artigo 1.º É criada na Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a Direcção Regional dos Serviços Florestais, destinada a promover o desenvolvimento, ordenamento, protecção e uso dos recursos e terrenos florestais e das águas interiores.

Art. 2.º Compete à Direcção Regional dos Serviços Florestais, designadamente:

- Apoiar o Secretário Regional na formulação da política florestal e no planeamento do sector;